



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 237920/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: GERMANO BONAMIGO, JAIME LUÍS BASSO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 568/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade com ressalva, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JAIME LUÍS BASSO.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 433/18, peça 17) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 33 a 45.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3417/19, peça 46) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas (Parecer 377/19 – 7PC – peça 47), manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte.

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB – alegou o Interessado que em relação à cota parte do FPM, a divergência ocorreu no mês de setembro de 2019, no montante de R\$ 30.000,00. Tal equívoco se deu no momento da contabilização desse valor, tendo sido registrado na conta “Rend. Aplic. Recurso n/ Vinculados”, conforme pode ser verificado por meio do Razão da Receita (peça 35, fl. 45), e no SIM-AM – Receita Realizada. No tocante à Cota Parte do IPVA (R\$ 3,29), e das Transferências do FUNDEB (R\$ 568,29), esclarece a defesa que podem ter se dado em razão dos rendimentos de aplicações financeiras ainda na conta do Ente repassador.

No que se refere às inconformidades desse item, considerando que os montantes em questão são diminutos, o item enseja apenas a aposição de ressalva em função do erro na contabilização do FPM.

Despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – por meio da Instrução nº 433/18 – COFIM, peça 17, restou demonstrada restrição em virtude de déficit financeiro no encerramento de mandato, no montante de R\$ 2.153.377,21 no saldo de Transferências Voluntárias e de R\$ 1.072.371,24 no saldo de Operações de Crédito. Em sede de contraditório, o

O Interessado alegou que em relação às Operações de Crédito (Fonte 619), o assunto já foi matéria de mérito no Processo nº 349680/17, que tratou da Certidão Liberatória. Justificou que se tratou do Contrato de Financiamento nº 3655/2016, junto à Agência de Fomento do Paraná S/A, para execução dos projetos envolvendo a execução da “Pavimentação de Vias Urbanas, Capela Mortuária”. Ainda, esclareceu que estavam vinculados aos contratos desta operação os empenhos nº 6608/2016 e nº 7154/2016 e que, em resumo, os recursos foram liberados conforme medição das obras, o que se deu nos exercícios seguintes. Juntou documentos comprobatórios que constam na peça 38. Em relação às Transferências Voluntárias, esclareceu que se trataram de Convênios e Contratos de Repasses de diversas obras, portanto, sofreram atrasos e percalços que demandaram elastecimento dos contratos e convênios para os devidos cumprimentos. Apontou os ajustes que sofreram impactos e juntos os documentos comprobatórios do alegado: Contrato de Repasse nº 787777/2013/MTUR/CAIXA (Fonte 818), Contrato de Repasse nº 789655/2013/MCIDADES/CAIXA (Fonte 823), Contrato de Repasse nº 804285/2014/MCIDADES/CAIXA (Fonte 828), Convênio nº 694/2013/SEAB (Fonte 813), Convênio nº 052/2014/SEAB (Fonte 825), Convênio nº 4500039076/ITAIPU BINACIONAL (Fonte 836) e Convênio de Cooperação Técnica nº 0504/2010 (Fonte 341).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No tocante a esse item, o Setor Técnico bem aponta que em análise aos documentos apresentados e os confrontando com os dados do SIM-AM, foi possível verificar o alegado, de que ocorreram as seguintes operações nos exercícios de 2017 e 2018:

FONTE	DESCRIÇÃO	REPASSES 2017	REPASSES 2018	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2017	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS 2018	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS 2018
818	CONTRATO DE REPASSE nº 787777/2013	175.500,00	0,00	104.609,28	0,00	0,00
823	CONTRATO DE REPASSE nº 789655/2013	122.925,00	0,00	8.585,32	0,00	0,00
828	CONTRATO DE REPASSE nº 804285/2014	122.925,00	0,00	5.713,01	0,00	0,00
813	CONVÊNIO nº 694/2013	0,00	95.542,76	0,00	0,00	0,00
825	CONVÊNIO nº 052/2014	102.434,06	56.443,70	0,00	1.518.966,27	28.818,19
836	CONVÊNIO nº 4500039076	76.614,61	0,00	10.569,66	0,00	0,00
341	CONVÊNIO nº 0504/2010	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00
619	OPERAÇÃO DE CRÉDITO nº 3655/2016	1.123.195,79	113.669,29	0,00	0,00	0,00
TOTAL		1.723.594,46	315.655,75	129.477,27	1.518.966,27	28.818,19

Nota: Conforme extrato bancário (peça 41, pág.34) a arrecadação de parte da receita da fonte 828 no valor de R\$ 73.755,00 ocorreu em dezembro de 2016, entretanto, conforme dados do SIM-AM, o lançamento contábil foi realizado somente em janeiro de 2017.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA DA ENTIDADE 12248-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL ATÉ O MÊS 12/2017 (Atualizado em: 04/09/2019 09:03:29)														
Conta	pl	o	es	ru	ia	ú	lo	al	Aplicac	dsDesdobramento	nrMes	vlOperacao	nrMes	nrAno
242199310000	2	4	2	1	99	51	00	00	2017	Rev. de Vias Urbanas-Contrato 804285/14	1	73.755,00	1	2017

Nesse sentido, a CGM aponta que estão corretos os repasses recebidos no exercício de 2017 e que em verificação ao SIM/AM, há lançamentos das receitas em valores aproximados.

Em relação ao exercício de 2018, em consulta ao SIM/AM, apenas foram localizados os lançamentos referente às fontes 341 e 619, portanto, conforme a instrução técnica aponta, *“muito embora tenham sido juntados os comprovantes bancários dos recebimentos de recursos dos convênios vinculados às fontes 813 e 825 (R\$ 95.542,76 e R\$ 56.443,06, respectivamente), estes não serão considerados no cálculo, dada a ausência de registro contábil”*.

Ainda, a CGM destacou que no tange aos cancelamentos de restos a pagar, *“observa-se que estes estão em consonância com os dados do SIM-AM, porém, verifica-se que parte dos cancelamentos realizados vinculados à fonte 825, no valor de R\$ 28.818,19, são restos a pagar processados, portanto, não serão excluídos do passivo financeiro quando do recálculo”*.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ													
Entidades Municipais													
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL													
Ano: 2017													
SALDO DE RESTOS A PAGAR													
Gerado em: 04/09/2019 08:08:05													
IDPESSOA	EMPENHO/ANO EMP.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C+D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F)-(G-H)	
12248	7136/2015	18282551000150	265.589,27	0,00	104.609,28	0,00	161.379,99	0,00	161.379,99	0,00	0,00	0,00	
12248	3671/2016	02810894000100	88.116,76	31.289,28	5.713,01	0,00	82.403,75	0,00	115.893,03	0,00	0,00	0,00	
12248	3678/2016	02810894000100	242.291,48	0,00	8.585,32	0,00	233.706,16	0,00	233.966,16	250,00	0,00	0,00	
12248	5711/2016	11943310000166	79.512,82	1.908,61	10.569,66	0,00	76.624,91	7.281,75	71.325,77	0,00	0,00	0,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ												
Entidades Municipais												
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL												
Ano: 2018												
SALDO DE RESTOS A PAGAR												
Gerado em : 04/09/2019 11:43:00												
DEPOSSA	EMPENHO/ANO EMP.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C+D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E)-(G-H)
12248	7115/2015	11843588900172	1.389.331,22	83.845,90	1.418.149,41	0,00	0,00	28.818,19	55.027,71	0,00	0,00	0,00
12248	7894/2015	11843588900172	129.635,05	0,00	129.635,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL			1.518.966,27	83.845,90	1.547.784,46	0,00	0,00	28.818,19	55.027,71	0,00	0,00	0,00

Ademais, destacou a instrução técnica que o resultado financeiro das fontes deficitárias após as operações acima demonstradas foi o seguinte:

FONTE	DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO EM 12/2016 (a)	PASSIVO FINANCEIRO EM 12/2016 (b)	RESULTADO FINANCEIRO EM 12/2016 (c-a-b)	REPASSES EM 2017 E 2018 (d)	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS EM 2017 e 2018 (e)	ATIVO FINANCEIRO AJUSTADO (f-a+d)	PASSIVO FINANCEIRO AJUSTADO (g-b+e)	RESULTADO FINANCEIRO AJUSTADO (h-f-g)
818	CONTRATO DE REPASSE nº 787777/2013	32.990,61	265.989,27	-232.998,66	175.500,00	104.609,28	208.490,61	161.379,99	47.110,62
823	CONTRATO DE REPASSE nº 789655/2013	129.496,46	242.291,48	-112.795,02	122.925,00	8.585,32	252.421,46	233.706,16	18.715,30
828	CONTRATO DE REPASSE nº 804285/2014	2.546,21	119.406,04	-116.859,83	122.925,00	5.713,01	125.471,21	113.693,03	11.778,18
813	CONVÊNIO nº 694/2013	233.595,06	540.663,51	-307.068,45	0,00	0,00	233.595,06	540.663,51	-307.068,45
825	CONVÊNIO nº 052/2014	0,00	1.705.492,80	-1.705.492,80	102.434,06	1.518.966,27	102.434,05	185.526,53	-84.092,47
836	CONVÊNIO nº 4500039076	0,00	81.899,43	-81.899,43	76.614,61	10.569,66	76.614,61	71.329,77	5.284,84
341	CONVÊNIO nº 0504/2010	6.905,72	10.386,17	-3.480,45	50.000,00	0,00	56.905,72	10.386,17	46.519,55
619	OPERAÇÃO DE CRÉDITO nº 3855/2016	0,00	1.074.697,96	-1.074.697,96	1.236.865,08	0,00	1.236.865,08	1.074.697,96	162.167,12

Em relação à origem das Operações de Crédito, após o ajuste e considerando que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação, obtém-se o seguinte saldo positivo:

OPERAÇÕES DE CRÉDITO APÓS AJUSTE				
Fonte	Descrição	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
612	Operações de Crédito Internas - Contratos	730,69	0,00	730,69
618	Operações de Crédito Internas - Contratos	1.596,03	0,00	1.596,03
619	Operações de Crédito Internas - Contratos	1.236.865,08	1.074.697,96	162.167,12
		1.239.191,80	1.074.697,96	164.493,84

Por fim, em relação à origem de Transferências Voluntárias, mesmo constatando que as fontes 813 e 825 permaneceram deficitárias após o ajuste individualizado, se considerado o ajuste no total das fontes, geraria um saldo positivo no grupo de fontes de transferências voluntárias na ordem de R\$ 145.465,00.

Dessa forma, com base em todo o exposto e na análise técnica, bem como os documentos apresentados, pode-se considerar regularizado com ressalva esse item, nos termos das LC 113/2005, com afastamento da multa pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, CNPJ 76.206.473/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JAIME LUÍS BASSO, CPF: 277.730.000-34, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.3. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, CNPJ 76.206.473/0001-01, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JAIME LUÍS BASSO, CPF: 277.730.000-34, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, tendo em vista as divergências dos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, bem como despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, com parcelas a serem pagas no exercício seguinte;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

III. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 2019 – Sessão nº 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente